



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001687/2006-88
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.362 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Fábila Regina Freitas, Valdete Aparecida Marinheiro e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*No âmbito do procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n. 08.1.12.00-2006-00004-8-2, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado **auto de infração** que lhe exigiu **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** no valor de R\$1.201.000,61 acrescidos de juros de mora de R\$1.106.995,11 e multa de ofício de R\$900.750,31, totalizando R\$3.208.746,03, baseado em **glosa de valores relativos a vendas canceladas**.*

Segundo consta do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 18/29), intimada a prestar esclarecimentos sobre o valor de R\$13.536.218,58, registrado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente a vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos (fl. 482), a contribuinte respondeu que não dispunha dos documentos comprobatórios de vendas canceladas/devolvidas, bem como das compras e vendas efetuadas no ano-calendário de 2001 em vista de que haviam sido roubados.

Embora tivesse declarado não dispor das notas fiscais a contribuinte apresentou relação na qual constam o nome da empresa emitente, CNPJ, número da nota fiscal, data de entrada e de emissão, valor, base de cálculo e valor do IPI (fls. 19).

Instada a apresentar cópia da publicação alusiva ao roubo, contemporânea aos fatos e veiculada em jornal de grande circulação, tal como preceituam as regras, respondeu que não efetuara tal providência por entender que tais normas não se aplicavam ao caso de furto ou roubo.

*Considerando que a importância deduzida sob tal rubrica correspondia a 24% de seu faturamento **houve circularização para alguns dos clientes da contribuinte, intimando-os a se manifestarem sobre as notas fiscais correspondentes às vendas efetuadas, que ela havia deduzido na escrita fiscal** (fls. 20/22).*

*Segundo registrou a autoridade fiscal, **as informações das clientes intimadas apontaram um pequeno percentual de vendas canceladas, descritas no demonstrativo de fls. 24/25.***

Novamente intimada a comprovar a efetividade das vendas canceladas, lançadas na DIPJ, a contribuinte reafirmou que não dispunha dos documentos fiscais solicitados.

Em vista de que a contribuinte expressamente declarou que não dispunha dos documentos fiscais que embasavam a dedução lançada na DIPJ, a autoridade fiscal elaborou demonstrativo

das devoluções comprovadas, cujos valores serviram de base para cálculo do IPI a ser deduzido do imposto lançado (fls. 24/25). De posse de tais informações, elaboraram-se planilhas com informação do IPI sobre as devoluções não comprovadas, a dedução do imposto sobre as devoluções comprovadas e, por fim, o valor do IPI devido, apurado decendialmente, objeto do lançamento tributário (fls. 27/28).

*Regularmente intimada da imposição tributária ingressou a contribuinte com a **impugnação** de fls. 799/853, capeada por expediente em que pleiteia sejam as notificações remetidas para o endereço dos representantes.*

Alegou preliminarmente nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa caracterizado por falta de intimação à impugnante informando-a da possibilidade de pagamento com multa moratória, tal como estabelece o art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda;

No mérito arguiu que -é incabível o lançamento do crédito tributário em desfavor da impugnante em vista de que as devoluções efetivamente aconteceram, não havendo que se falar em incidência de tributos pois não ocorreu transferência da titularidade jurídica das mercadorias. O fato de as notas fiscais não terem sido exibidas por um motivo justificado não pode ocasionar glosa dos registros contábeis a título de devolução, ausente a comprovação de que efetivamente inexistiram as aludidas devoluções;

-por tratar-se de lançamento por homologação houve decadência do direito de o Fisco lançar os tributos anteriores a setembro de 2001;

-em face de que a natureza jurídica do tributo é a de ser não-cumulativo, é inconstitucional a vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e material imune;

-a multa aplicada é confiscatória e fere a capacidade contributiva;

-a utilização da taxa Selic é inconstitucional.

Ao final, protestou pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados em função da exiguidade do tempo, pela produção de outras provas como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências e consubstanciou seu pleito nos seguintes pedidos:

a) preliminarmente, seja declarado nulo o Auto de Infração por falta de intimação prévia da impugnante para prestar esclarecimentos ou quitar o suposto débito, nos termos do art. 844 do RIR/99;

b) ou então, no mérito, que sejam os autos julgados totalmente improcedentes, i) pela legitimidade das operações de creditamento de IPI, ii) pela não comprovação (sic) das infrações

apontadas; iii) pela inexistência de qualquer efeito tributário nas operações tidas por infracionais, irrelevantes para o fisco;

c) ou então, que ao menos seja reduzido o valor lançado, iv) afastando os créditos relativos ao período de janeiro a agosto de 2001, diante da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os valores tidos por devidos; v) pela ilegalidade da vedação ao aproveitamento de créditos do IPI; vi) pela necessária redução da multa para o percentual de 20%, sob pena de confiscatoriedade; vii) bem como seja excluída a aplicação da taxa Selic, aplicando-se os juros de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

CREDITAMENTO. DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de apresentação à autoridade fiscal dos documentos que embasaram os registros contábeis autoriza o lançamento do tributo por creditamento indevido.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento do tributo, previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inocorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refoge à competência da instância administrativa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular, e ao final requer a nulidade do Auto de Infração; ou sua improcedência, ante a legitimidade das operações de creditamento de IPI, não comprovação das infrações apontadas e inexistência de qualquer efeito tributário nas operações tidas por infracionais; ou então que seja reduzido o valor lançado: decadência parcial (janeiro a agosto de 2001), redução da multa para o percentual de 20% e excluída a aplicação da taxa Selic.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria deste contencioso, apesar de versar sobre o IPI, que normalmente é da nossa órbita de competência, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 - *demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.*

Estreme de dúvida, as infrações à legislação do IRPJ (vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos) é que deram azo aos autos de infração reflexos - CSLL, PIS e COFINS, e ao conexo, ora discutido neste contencioso.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

CÓPIA